SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211231 - MG (2026/0107591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMÁRIO SABINO PIRES
ADVOGADOS	:	JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXISTÊNCIA DE FONTES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por envolver matéria constitucional e por demandar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. No recurso especial a defesa sustentou a nulidade por derivação dos atos subsequentes à interceptação telefônica declarada ilegal pelo juízo singular, afirmando inexistência de fonte independente e requerendo anulação dos atos e retorno à fase de recebimento da denúncia.

3. O Tribunal de origem assentou a permanência de provas autônomas e independentes, em especial depoimentos da vítima e de testemunha, aptas a fundamentar a condenação, afastando nexo causal com a interceptação anulada.

Documento eletrônico VDA60106305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 29f4e855-5a56-44a0-a416-47ca18bdd772

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, existência de provas autônomas, demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, discutir suposta ofensa direta ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via do recurso especial não se presta à análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento ou como mero reforço argumentativo, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

6. A nulidade por derivação não incide quando, desentranhada a prova ilícita, remanescem elementos probatórios autônomos e independentes suficientes para sustentar a condenação, conforme ressalva do art. 157, § 1º, do CPP, reconhecida pelo Tribunal de origem.

7. A pretensão defensiva de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fonte independente demanda ampla incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 29f4e855-5a56-44a0-a416-47ca18bdd772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211231 - MG (2026/0107591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMÁRIO SABINO PIRES
ADVOGADOS	:	JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXISTÊNCIA DE FONTES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por envolver matéria constitucional e por demandar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. No recurso especial a defesa sustentou a nulidade por derivação dos atos subsequentes à interceptação telefônica declarada ilegal pelo juízo singular, afirmando inexistência de fonte independente e requerendo anulação dos atos e retorno à fase de recebimento da denúncia.

3. O Tribunal de origem assentou a permanência de provas autônomas e independentes, em especial depoimentos da vítima e de testemunha, aptas a fundamentar a condenação, afastando nexo causal com a interceptação anulada.

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, existência de provas autônomas, demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, discutir suposta ofensa direta ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via do recurso especial não se presta à análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento ou como mero reforço argumentativo, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

6. A nulidade por derivação não incide quando, desentranhada a prova ilícita, remanescem elementos probatórios autônomos e independentes suficientes para sustentar a condenação, conforme ressalva do art. 157, § 1º, do CPP, reconhecida pelo Tribunal de origem.

7. A pretensão defensiva de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fonte independente demanda ampla incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMÁRIO SABINO PIRES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.124-1.127).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em sede de apelação, pela prática do crime previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal (extorsão), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, mantida a condenação de primeiro grau quanto à extorsão e reconhecida a prescrição quanto ao crime de apropriação indébita. A pena originalmente fixada na sentença foi ajustada apenas quanto ao regime de cumprimento, sem alteração do *quantum* definitivo do acórdão (fls. 688-698).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 157, §§ 1º e 3º, 563 e 573, § 1º, todos do Código de Processo Penal, e do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à interceptação telefônica declarada ilegal pelo juízo singular. Argumenta que deve ser aplicada a nulidade por derivação, pois as provas que embasaram a condenação (testemunhas e

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

interrogatórios) seriam decorrência direta da prova ilícita, não havendo fonte independente. Requer a anulação dos atos e o retorno dos autos à fase de recebimento da denúncia (fls. 727-735).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a via eleita não comporta exame de matéria constitucional e de que a pretensão defensiva demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.124-1.127).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa impugna os fundamentos da decisão monocrática, sustentando, em síntese, que o apelo nobre não demanda reexame de provas, mas a simples revaloração jurídica dos fatos, uma vez que o Tribunal de origem não demonstrou concretamente a existência de fonte independente que amparasse a condenação, limitando-se a proferir uma afirmação genérica.

Aduz que a invocação do artigo 5º, XII, da Constituição Federal deu-se apenas como reforço contextual, não consubstanciando fundamento autônomo capaz de inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou, alternativamente, pela submissão do feito ao respectivo órgão colegiado para prover o recurso especial, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais decorrentes das interceptações telefônicas ilícitas (fls. 1.132-1.140).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, cumpre reiterar que a via do recurso especial não é processualmente adequada para a análise e o debate de matéria de índole constitucional. O exame de suposta violação a normas fundamentais da Carta Magna, ainda que suscitada sob o pretexto de configurar reforço argumentativo atrelado a dispositivos de lei federal, culminaria na inadmissível usurpação da competência originária e exclusiva reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos rígidos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da *quaestio iuris*, a defesa insiste em desconstituir o acórdão estadual sob o pretexto de que a decretação de nulidade das interceptações telefônicas pelo juízo singular deveria, inexoravelmente, contaminar todo o acervo probatório por ela derivado.

Ocorre que o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do contexto fático e probatório da demanda, consignou de forma categórica, por ocasião do

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

julgamento dos embargos de declaração, que, uma vez desentranhado o material ilícito atinente à interceptação não autorizada, remanesceram nos autos provas plenamente autônomas e independentes, as quais se mostraram suficientes para arrimar a condenação do agravante pela prática do delito de extorsão. A Corte local concluiu, portanto, pela absoluta inexistência de nexo de causalidade ou de reflexo contaminador sobre a prova hígida remanescente nos seguintes termos (fls. 715):

> *Da leitura da peça respectiva, tem-se que o mesmo pretende tão somente, e em verdade, a rediscussão de matéria já debatida no acórdão, o que se revela defeso no âmbito estreito dos "declaratórios", conforme jurisprudência consolidada.*
> *Isso porque, quanto à alegada omissão, no tocante à ilegalidade da prova decorrente da interceptação telefônica, já consignara a sentença o acolhimento da tese defensiva respectiva, determinando o desentranhamento de todo o material ilícito colhido, o que resultara, por óbvio, na falta, ao embargante, de interesse jurídico-recursal no ponto.*
> *Vale destacar, por pragmatismo apenas, e só em reforço, que, uma vez afastados dos autos os elementos contaminados, remanesceram provas autônomas e independentes aptas a sustentar a condenação do embargante pela prática do delito de extorsão simples, sendo certo que nada, absolutamente nada, há nos autos a indicar qualquer reflexo contaminador como sugere a defesa.*

Nesse ponto, impende destacar o acréscimo analítico extraído dos autos, revelando que o acórdão recorrido se valeu expressamente dos depoimentos da vítima e de testemunha para fundamentar a manutenção da condenação. O julgado estadual destacou as declarações da ofendida, que relatou ter sido constrangida e ameaçada diretamente pelo agravante para devolver o veículo, bem como o relato da testemunha Arthur, que confirmou o estado de choque e abalo da vítima logo após o encontro com o réu. *Ipsis litteris* (fls. 695-696):

> *A vítima, de outra sorte, narrando ter sido abordada por Romário, isso por duas vezes seguidas, em seu local de trabalho, dissera que fora, sim, constrangida pelo mesmo a lhe devolver o Siena, seja porque ele, Romário, na primeira oportunidade, se fazia acompanhar de "capangas", seja porque o mesmo, ao depois, lhe ameaçara de modo direto dizendo que, caso o veículo não lhe fosse devolvido, então "acabaria com ela e com toda a sua família", pelo que, de consequência, amedrontada, culminara por lhe entregar o automóvel.*
> *E a testemunha Arthur, conquanto não tendo presenciado os encontros mencionados acima, afirmara que, numa dessas ocasiões, encontrando-se logo em seguida com a vítima, percebera que esta se mostrava visivelmente abalada, em estado de choque mesmo.*
> *Nada existe a indicar que a vítima esteja mentindo.*

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

Em situações tais, de outra sorte, a palavra da vítima, praticado fatos do tipo longe dos olhares de terceiros, assume relevo especial.
Há testemunha nos autos, outrossim, que confirmara o estado de apavoramento da vítima após uma conversa dela com o apelante.
E o veículo em questão, enfim, fora de fato devolvido ao apelante Romário !
Ora, diante de tal quadro, dúvida inexiste de que o apelante, de fato, ameaçara a vítima com o intuito de obter para si, viu-se, vantagem indevida, qual seja, a entrega de veículo Siena que ele próprio transacionara em ocasião pretérita com aquela, pelo que, tendo a condenação pelo delito de extorsão descrito na denúncia se revelado consentânea com a prova amealhada, não se há falar, via de consequência, em absolvição por insuficiência probatória.

Ao adotar tal entendimento, o Tribunal a quo aplicou com precisão a ressalva contida na parte final do § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, evidenciando que a convicção condenatória derivou de elementos probatórios desvinculados da interceptação telefônica anulada.

Assim, diferentemente do que sustenta o agravante, a averiguação acerca da concretude ou da suposta insuficiência das fontes probatórias autônomas atestadas pela origem não se amolda ao conceito de revaloração jurídica da prova. Para que esta Corte Superior pudesse divergir da conclusão exarada pelo Tribunal estadual e acolher a tese de que os depoimentos da vítima e da testemunha consistem em meros frutos exclusivos da prova anulada, far-se-ia imprescindível uma nova, ampla e verticalizada incursão nos elementos fáticos do processo. Essa providência é expressamente vedada em sede de recurso especial, por força inarredável da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADO EM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE FONTES AUTÔNOMAS DE PROVA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena, mas rechaçou a tese de nulidade das provas por derivação ilícita e quebra da cadeia de custódia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia cinge-se a definir se o mandado de busca e apreensão que culminou na prisão do réu estaria contaminado por supostas ilegalidades na extração de dados de celulares de terceiros, e se a análise de tal alegação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica quando as provas supostamente derivadas possuem uma fonte autônoma e independente daquela reputada ilícita.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, assentaram que o mandado de busca e apreensão não se baseou exclusivamente nos dados extraídos dos celulares de terceiros, mas em "uma gama de diligências realizadas pela equipe policial", incluindo o monitoramento de veículos, o que configura a existência de fonte independente e afasta a tese de contaminação.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, para ser acolhida, exige a demonstração de adulteração da prova e de prejuízo concreto para a defesa, o que não ocorreu. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, de que "inexistem indícios mínimos da suposta adulteração", demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Deixa de verificar-se nulidade da prova por derivação (art. 157, § 1º, do CPP) quando as instâncias ordinárias atestam a existência de fontes independentes que embasaram a medida investigativa, sendo a revisão dessa conclusão obstada pela Súmula n. 7/STJ. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não prescinde da demonstração de prejuízo e de indícios concretos de adulteração da prova, não podendo ser revista em recurso especial se isso implicar reexame fático-probatório.

(AgRg no REsp n. 2.206.043/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Por fim, esclarece-se que não prospera o argumento defensivo referente a uma suposta contradição na citação de precedente jurisprudencial na decisão monocrática. O aresto referenciado consolida o entendimento de que, uma vez atestada a existência de fontes independentes pelas instâncias ordinárias, a revisão dessa premissa encontra bloqueio frontal na Súmula 7 do STJ. O fato de o precedente historiar as diligências mencionadas pela origem em seu respectivo caso não desvirtua a essência do julgado, que reside na estrita proibição de revolvimento probatório nesta instância superior.

Dessa forma, os argumentos colacionados no agravo regimental não agregam elementos hábeis a infirmar os sólidos alicerces da decisão proferida, a qual encontra pleno respaldo na jurisprudência dominante desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: c8882bf8-0c4a-454c-ae72-eb23a7e2323e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.211.231 / MG

Número Registro: 2026/0107591-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00578641220158130073 10000250340254000 10000250340254001 10000250340254002 10000250340254003 10000250340254004 578641220158130073

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMÁRIO SABINO PIRES
ADVOGADOS : JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMÁRIO SABINO PIRES
ADVOGADOS : JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG076023
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: 64ff3979-6486-40b6-8bf9-c074f1e049e1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: 64ff3979-6486-40b6-8bf9-c074f1e049e1